ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1846/2018

Assunto: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: PODER EXECUTIVO

Promulgação: 25/06/2018 **Sanção:** 06/08/2018

LEI MUNICIPAL Nº. 1.846/2018 Em, 25 de junho de 2018.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Capítulo I
Das disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei adota a regulamentação da concessão de Benefícios Assistências Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública, na forma da Lei 8.72 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a transpor dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, os valores destinados pelos entes estaduais e federais, durante o exercício financeiro e orçamentário vigente, para fazer face às despesas decorrentes da regulamentação contida nesta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos ou entidades do Estado ou da União, para recebimento de recursos destinados aos fins desta Lei, os quais serão inclusos na Lei Orçamentária Anual, mediante Decreto.

Capítulo II
Dos benefícios

Art. 4º. Os Benefícios de Assistência Social no Município de São Miguel do Guaporé-RO, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e se definem em:

I – Eventuais; e

II – Situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Desastres e de calamidade pública; e

IV - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º. Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1° Os Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública serão concedidos ao cidadão e às famílias com Extrema pobreza de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2° Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Capítulo III
Do cadastro único

Art. 6º. Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

I – Ter domicílio comprovado em São Miguel do Guaporé;

II - Inscrição no Cadastro Único – Cadúnico

III – integração a rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;

V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VIII– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

IX– Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Capítulo IV
Das concessões de benefícios eventuais

Art. 7º. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1° São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-Funeral;

II – auxílio-Natalidade;

§ 2° Os Benefícios Eventuais serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 8º. O Benefício Eventual, em forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, será disponibilizado em serviço ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio-funeral terá custeio de 100% das despesas para famílias de extrema pobreza, conforme o parecer do profissional de Serviço Social.

Art. 10. O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

I – Prestação de serviços de despesas com fornecimento de urna funerária, velório, sepultamento, translado, com exame de tanatopraxia, serviços pertinentes (arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento), ficando isento de qualquer pagamento referente à utilização do jazido. O auxilio beneficiará 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza e que estejam cadastradas no Cadastro Único e atendam as condicionalidades do programa bolsa família, mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

II – O benefício, auxílio-funeral, deverá ser requerido em caso de morte, por membro da família, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, que preencherá um questionário socioeconômico, estando dentro do perfil do benefício será solicitado à funerária autorizada à realização do serviço, conforme processo com empenho estimativo realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Devendo o serviço ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

III- Para fazer jus ao benefício o requerente assinará declaração junto a Secretaria Municipal de Assistência Social que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas com o funeral, bem como demais documentações comprobatórias que se fizerem necessárias.

IV – O transporte funeral (translado) somente será concedido nos limites do Estado de Rondônia, mediante a comprovação de encaminhamento de saúde expedido por órgãos do Município, para famílias com perfil de ¼ (um quarto) do salário mínimo e/ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

V- Auxilio Funeral será pago diretamente a empresa prestadora do serviço, conforme processo licitatório e empenho estimativo em favor da mesma.

Art. 11. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar, que estejam cadastradas no Cadastro Único, mediante e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

Capítulo V

Das concessões de benefícios de Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública

Art. 12. São formas de Benefícios Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública:

I – Auxílio transporte;

II – auxílio-Alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – Auxílio aluguel social;

Parágrafo único. Estes benefícios são destinados exclusivamente para demandatários em acompanhamento por profissionais de Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. O auxílio-transporte municipal é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública de Assistência Social, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, sendo vetado seu uso para atendimento a demandas de outras políticas.

Art. 14. Os Benefícios de Situações de Vulnerabilidade Temporária e Situações de Calamidade Pública, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e calamidade pública.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, será concedido na forma de Cesta Básica, sendo o valor conforme preço de mercado e o mais vantajoso para administração pública. Sendo concedido somente mediante a visita domiciliar de acordo e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

Art. 15. O auxílio-documentação constitui-se em:

I – Segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 16. Aluguel Social constitui-se em:

§ 1° O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

§ 2º Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 17. O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, sendo este benefício destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da autoridade competente, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia, mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

§ 2º Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal per capita de até um 1/4 (um quarto) do salário mínimo ou famílias em situação de extrema pobreza de acordo com as normas do Cadastro Único e parecer técnico emitido por profissional habilitado em Serviço Social, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será preferencialmente indicada como beneficiaria titular para concessão do Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento do benefício.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10 concedido através de abertura de processo em favor do locatário, após análise da Comissão Especial para Levantamento e Avaliação de Imóveis para Locação, considerando o mais vantajoso para administração pública e levando em consideração as condições de habitabilidade. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será da Secretaria Municipal de Assistência Social após empenho em favor do locatário.

§ 11 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social somente pagamento do aluguel, ficando luz e agua por conta do beneficiário. E demais encargos ocorrerão por conta do locatário.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

§ 12 A Secretária Municipal de Assistência Social não ficará responsável por quaisquer danos que possam ocorrer no imóvel.

Art. 18. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da autoridade competente com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1° No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - Os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - Os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) Tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1° do art. 2° desta Lei;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2° A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 19. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 20. O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1° O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2° Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3° O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, mensalmente contratado, inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este se limitará ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4° O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5° A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, para que não haja suspensão do benefício até a comprovação.

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Capítulo VI
Dos deveres das partes

Art. 21. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - Diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - Fiscalizar o cumprimento desta lei juntamente com a autoridade competente, e demais Secretarias Municipais.

Art. 22. São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - Apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - Prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1° O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão do benefício; e

III - cancelamento do benefício.

Art. 23. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - Quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - Deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e

V - Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Capítulo VII

Das disposições transitórias e finais

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234

Art. 24. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas de saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 25. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Lei Municipal em consonância com a LOAS, o PNAS, e a SUAS e legislação estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 26. O Município de São Miguel do Guaporé-RO: deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e Emergenciais, bem como dos critérios para a sua concessão.

Art. 27. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de São Miguel do Guaporé-RO:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 25 de junho de 2018.

APROVADO
EM 25/06/2018
ISMAEL CRISPIN DIAS
Presidente/CMSMG

SANCIONADO
Em 06/08/18
Cornélio D. de Carvalho
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 06/08/18

Av. Capitão Silvio, 1446 – Fone 069 3642 2234